

EDITAIS DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA**COMARCAS DE ENTRÂNCIA ESPECIAL****CORUMBÁ****AUTOS Nº MP: 06.2019.00000700-1**

RECOMENDAÇÃO Nº 001/2019-5ªPJ

O Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da 5ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Social da Comarca de Corumbá/MS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no artigo 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, e artigo 27, inciso I e parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); artigo 27, inciso I, e artigo 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 72/1994 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul); artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República e artigos 5º e 44 da Resolução PGJ nº 15/2007, em razão da apuração levada a efeito no Inquérito Civil nº 06.2019.00000700-1, expede a seguinte RECOMENDAÇÃO ao Prefeito Municipal de Corumbá, Excelentíssimo Senhor Marcelo Aguilar Iunes:

CONSIDERANDO que a recomendação “*constitui um instrumento poderoso para conformação e adequação de condutas de agentes políticos e administradores públicos, consistindo numa espécie de notificação e alerta sinalizador da necessidade de que providências sejam tomadas, sob pena de consequências e adoção de outras medidas e expedientes repressivos por parte do Ministério Público*”¹, viabilizando, dessa maneira, a demonstração de dolo para eventual ajuizamento de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, sem prejuízo de ação própria para anulação do ato ilegal praticado;

CONSIDERANDO que, na linha do art. 37, caput, da Carta Maior da República e do art. 25 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, a Administração Pública deve pautar-se pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência;

CONSIDERANDO que o princípio da impessoalidade consiste no fato de “*a Administração Pública não pode atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas, uma vez que é sempre o interesse público que deve nortear o seu comportamento*”²; enquanto o princípio da moralidade administrativa, nas palavras do Ministro do Supremo Tribunal Federal Celso de Mello³, “*se qualifica como valor constitucional impregnado de substrato ético e erigido à condição de vetor fundamental no processo de poder, condicionado, de modo estrito, o exercício, pelo Estado e por seus agentes, da autoridade que lhes foi outorgada pelo ordenamento normativo. Esse postulado, que rege a atuação do poder Público, confere substância e dá expressão a uma pauta de valores éticos, nos quais se funda a própria ordem positiva do Estado. É por essa razão que o princípio constitucional da moralidade administrativa, ao impor limitações a o exercício do poder estatal, legitima o controle de todos os atos do poder público que transgridam os valores éticos que devem pautar o comportamento dos órgãos dos agentes governamentais, não importando em que instância de poder eles se situem*”;

CONSIDERANDO que a Súmula Vinculante nº 13 disciplina que: “*A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal*”;

CONSIDERANDO que a Constituição do Estado do Mato Grosso do Sul, no parágrafo 7º, do artigo 27, regra: “*No âmbito de cada Poder do Estado bem como do Ministério Público Estadual, o cônjuge, o companheiro e o parente*

¹ ALVES, Leonardo Barreto Moreira e BERCLAZ, Márcio Soares. Ministério Público em ação. 2. ed. Salvador: JusPODVM, 2013, p. 49.

² DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2014, p.68

³ STF, RE nº 579.951/RN, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 23/10/08.

consanguíneo ou afim, até o terceiro grau civil, de membros ou titulares de Poder e de dirigentes superiores de órgãos ou entidades da administração direta, indireta ou fundacional, não poderão, a qualquer título, ocupar cargo em comissão ou função gratificada, esteja ou não o cargo ou a função relacionada a superior hierárquico que mantenha referida vinculação de parentesco ou afinidade, salvo se integrante do respectivo quadro de pessoal em virtude de concurso público de provas ou de provas e títulos”.

CONSIDERANDO que, conforme já assentado pelo Supremo Tribunal Federal, a vedação do nepotismo decorre diretamente dos princípios contidos no art. 37, caput, da Constituição Federal e, por conseguinte, as hipóteses de ocorrência não se esgotam no enunciado da Súmula Vinculante nº 13 e, portanto, tem incidência sobre todos os cargos públicos;

CONSIDERANDO as lições de Emerson Garcia no sentido que: *"identificada a prática do nepotismo, ter-se-á de imediato, a violação ao princípio da impessoalidade, já que privilegiados interesses individuais em detrimento do interesse coletivo."*⁴

CONSIDERANDO que a prática de nepotismo por violação à Súmula Vinculante nº 13 do STF se amolda ao artigo 11 da Lei de Improbidade Administrativa, notadamente em razão da violação dos princípios da igualdade, da moralidade, da legalidade e da impessoalidade;

CONSIDERANDO que, segundo as apurações, o atual ocupante do cargo comissionado de Assessor-Executivo III, DAG-04, na Superintendência de Tecnologia da Informação e Comunicação da Secretaria Municipal de Finanças e Gestão, Jefferson Teles Moreira, é cunhado do Prefeito Municipal Marcelo Aguilar Iunes;

RECOMENDA ao Prefeito Municipal de Corumbá que:

Faça cessar a prática de NEPOTISMO no âmbito do Poder Executivo Municipal, promovendo a exoneração de Jefferson Teles Moreira, casado com a irmã de Marcelo Aguilar Iunes, do cargo de provimento em comissão assessor-Executivo III, DAG-04, na Superintendência de Tecnologia da Informação e Comunicação da Secretaria Municipal de Finanças e Gestão de Corumbá/MS, no prazo de até 10 (dez) dias a contar do recebimento deste expediente, de maneira a resguardar a moralidade administrativa e a vedação da prática de nepotismo externada pela Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal;

Concede-se o prazo de 10 (dez) dias para que sejam adotadas as providências cabíveis e comunicadas a esta Promotoria de Justiça, com cópia dos documentos comprobatórios do ato de exoneração.

Adverte-se que, em caso de não cumprimento da Recomendação, poderão ser adotadas as medidas judiciais cabíveis para solução da irregularidade e para a responsabilização pessoal.

Encaminhem-se cópias da presente recomendação ao Prefeito Municipal de Corumbá e à Procuradoria-Geral do Município, remetendo também à PGJ para publicação no DOMP.

Encaminhe-se cópia da presente Recomendação ao Presidente da Câmara Municipal de Corumbá-MS, para conhecimento e medidas cabíveis, no âmbito de sua competência como fiscal dos atos do Poder Executivo;

Com a resposta do Município, ou decorrido o prazo concedido, voltem os autos imediatamente conclusos.

Corumbá/MS, 22 de outubro de 2019.

LUCIANO BORDIGNON CONTE
Promotor de Justiça

⁴ GARCIA, Emerson. Improbidade administrativa – 9 ed – São Paulo: Saraiva, 2017, p. 599.